

PROV - 212018

Código de validação: ADE09E9A97

Regula o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, al. *e*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

**Considerando** que a certidão de dívida ativa, enquanto documento emitido pela Fazenda Pública para atestar a existência de débito fiscal, é título sujeito a protesto, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997, incluído pela Lei nº 12.767, de 2012;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal;

**Considerando** que as decisões dos Tribunais de Contas, nas quais sejam imputados débitos ou atribuídas multas, também são passíveis de protesto;

**Considerando** que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de emolumentos pela prática de atos relacionados à execução fiscal, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 6.830, de 1980;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa na forma do art. 202 do Código Tributário Nacional, especialmente os relativos a IPTU, ISS, IPVA e ICMS, bem como os de natureza não tributária, da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, poderão ser levados a protesto no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.





**Parágrafo único.** Estão igualmente sujeitas a protesto as decisões proferidas pelos Tribunal de Contas, das quais resultem imputação de débito ou aplicação de multa, nos termos do art. 71, § 3°, da Constituição Federal e do art. 51, § 3°, da Constituição do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** As informações relativas à certidão de dívida ativa ou à decisão dos Tribunais de Contas serão encaminhadas à Central de Remessa de Arquivos (CRA), por meio eletrônico, em sua via original ou por simples indicação do órgão competente.

**Parágrafo único.** Quando a apresentação da CDA ocorrer por simples indicação, deverão constar, também, declarações firmadas pelo apresentante da CDA:

- I atestando que a dívida foi regularmente inscrita e que o respectivo termo contém todos os requisitos exigidos em lei;
- II garantindo a origem e a integridade do documento digitalizado, a posse da documentação digitalizada, bem como manifestando o compromisso de que será exibida sempre que assim for exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto, devendo seu arquivamento observar o prazo do art. 36 da Lei nº 9.492, de 1997.
- **Art. 3º** O pagamento dos emolumentos relativos aos protestos de que trata este Provimento caberá ao devedor indicado no respectivo título, que deverá fazê-lo:
- I no momento do pagamento elisivo do protesto, salvo se a Fazenda Pública desistir do apontamento antes de sua intimação;
- II após a apresentação do título a protesto, caso efetue o pagamento da dívida junto à Fazenda Pública;
- § 1º Caso ocorra a desistência do protesto, pela Fazenda Pública, após a intimação do devedor, ou o seu cancelamento, por remessa indevida, incumbe ao Tabelionato de Protesto tomar as providências decorrentes, apondo o Selo Gratuito, a fim de atestar o não pagamento dos emolumentos, decorrente da regra do art. 39 da Lei nº 6.830/1980.
- § 2º Havendo decisão judicial determinando a sustação definitiva do protesto, não haverá incidência dos emolumentos, conforme item 17.8 da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, caso em que também deverá ser aposto o Selo Gratuito.
  - § 3º Ainda que ocorra o parcelamento da dívida levada a protesto, ou sua extinção,





por quaisquer das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, o devedor responderá integralmente pelo pagamento dos emolumentos.

- **Art. 4º** Nos atos relativos aos protestos de que trata este Provimento, a aposição dos selos de fiscalização, previstos na Lei Complementar Estadual nº 48, de 2000, e o recolhimento dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão FERC ocorrerão apenas quando do pagamento da dívida levada a protesto, nas ocasiões mencionadas no art. 3º.
- **Art. 5º** O art. 718 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça CNCGJ/MA, aprovado pelo Provimento nº 11, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 718. O pagamento valores dos emolumentos referentes à distribuição, quando legalmente cabível, à intimação e à eventual lavratura e registro do protesto das certidões de dívida ativa, expedidas pela Fazenda Pública, e das decisões dos Tribunais de Contas, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, caberá ao devedor, no momento do pagamento elisivo do protesto ou, caso efetue o pagamento da dívida junto à Fazenda Pública, após a apresentação do título a protesto.
  - § 1º Caso ocorra a desistência do protesto, pela Fazenda Pública, antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos previstos em lei.
  - § 2º Havendo desistência do apontamento a protesto, após a intimação do devedor, ou o seu cancelamento, por remessa indevida, incumbe ao Tabelionato de Protesto tomar as providências decorrentes, apondo o Selo Gratuito, a fim de atestar a não incidência de emolumentos, por imposição do art. 39 da Lei nº 6.830/1980.
  - § 3º Também não haverá incidência de emolumentos na hipótese de sustação definitiva do protesto, por decisão judicial, conforme item 17.8 da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, caso em que deverá ser aposto, igualmente, o Selo Gratuito.
  - § 4º Ocorrendo o parcelamento da dívida levada a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, o devedor responderá integralmente pelo pagamento dos emolumentos.



3



§ 5º A aposição dos selos de fiscalização, previstos na Lei Complementar Estadual nº 48, de 2000, e o recolhimento dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário – FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC ocorrerão apenas quando do pagamento da dívida levada a protesto, nos casos previstos no caput, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º, em que serão apostos selos gratuitos.

**Art.** 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogado o Provimento nº 19, de 2016.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, aos 27 de junho de 2018.

## Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/06/2018 11:55 (MARCELO CARVALHO SILVA)

